



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720268/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.687 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de homologação tácita das compensações realizadas em anos anteriores e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$113.577,73, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Declarações de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 02/38) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. Referidas DCOMPs receberam os nºs 16820.41759.300804.1.7.02-0287, 02571.88851.310304.1.3.02-9159, 6030.97704.290404.1.3.02-3797, 10566.65921.310504.1.3.02-4018, 06756.22318.300604.1.3.02-4568 e 37432.63883.300704.1.3.02-4793.

A Delegacia da Receita Federal de Uberaba – DRF/UBE, através do despacho decisório de e-fls. 70/73, homologou por completo a compensação objeto da DCOMP nº 16820.41759.300804.1.7.02-0287 e apenas parcialmente a realizada através da DCOMP nº 02571.88851.310304.1.3.02-9159. As DCOMPs nº 6030.97704.290404.1.3.02-3797, 10566.65921.310504.1.3.02-4018, 06756.22318.300604.1.3.02-4568 e 37432.63883.300704.1.3.02-4793 não foram homologadas.

O referido despacho decisório pontuou o seguinte:

- 1) Confirmou os valores consignados pela Contribuinte na DIPJ a título de IRRF;
- 2) Em relação às estimativas de janeiro a dezembro de 2003, apenas parcela do valor relativo ao PA de dezembro foi confirmada (no montante de R\$4.563,03);
- 3) As estimativas não confirmadas foram objeto de compensação com o saldo negativo de IRPJ de 2002, tendo sido objeto de apreciação no âmbito do processo nº 10675.001388/2003-38;
- 4) Ao final, apurou um saldo negativo de IRPJ de apenas R\$22.024,10, ante os R\$122.117,06 informados na respectiva DIPJ.

Irresignada com o deferimento apenas parcial de suas declarações de compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 104/111 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida):

- 1) O despacho decisório do processo de nº 10675.001388/2003-38 foi objeto de manifestação de inconformidade junto à DRF/JFA;

- 2) Afirma que vai retornar ao ano-calendário de 2001, onde se origina a comprovação da existência do crédito a ser compensado, e a partir daí apresenta vários argumentos e demonstrativos;
- 3) Ao ser intimado a retificar a DCOMP ou DIPJ referente ao processo acima citado retificou a DCOMP, que a fiscalização afirma ter sido aceita;
- 4) Nenhum crédito tributário de 2001 foi considerado insubsistente, não ensejando qualquer lavratura de auto de infração relativamente ao este período.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, ao receber o processo para apreciação, baixou os autos em diligência à Unidade Local para que esta se manifestasse a respeito das alegações e documentos apresentados pela Contribuinte. O Parecer conclusivo elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Uberaba – DRF/UBE consta das e-fls. 352/377. A DRF/UBE revisou todas as apurações do IRPJ efetuadas pela Contribuinte nos anos calendários de 1999 a 2005, bem assim as compensações de saldos negativos efetuadas pela Interessada desde o ano de 2000. No que interessa para o presente processo, foram as seguintes as conclusões da Autoridade Fiscal:

- 1) Para o ano calendário de 1999, apesar de a Contribuinte ter entregue a DIPJ “zerada”, foram constatados pagamentos de estimativa e retenções de IRRF que somariam um valor de R\$9.091,37; se tal valor pudesse ser considerado como saldo negativo no período, seria suficiente para compensar as estimativas apuradas nos meses de janeiro (R\$4.057,16), fevereiro (R\$3.712,21) e parte de março do ano calendário de 2000 (R\$1.642, 67);
- 2) Em relação ao ano de 2000, também verificou que a DIPJ foi entregue com inconsistência. Enquanto o valor apurado de saldo negativo de IRPJ foi informado como sendo igual a zero, a apuração mensal do imposto revelou a apuração de valores positivos (a pagar) em todos os meses; esses valores a pagar teriam sido quitados em 2000 via compensação (na DCTF) com o saldo negativo de 1999 que, como visto acima, foi declarado como sendo de valor zero;
- 3) Apesar de todas as inconsistências levantadas em relação às DIPJs dos exercícios de 2000 e 2001, o saldo negativo apurável nesta última seria de no máximo R\$11.873,87; *Tal valor, ainda assim, é muito inferior ao total dos débitos de estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2001 “compensados” pela interessada com o “saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2000” pela Contribuinte*; esse montante hipotético de saldo negativo para o ano calendário de 2000 seria suficiente para compensar as estimativas apuradas nos meses de abril (R\$8.059,11) e parte de maio (R\$4.553,30) do ano calendário de 2000;
- 4) Em relação ao ano calendário de 2001, igualmente, a DIPJ foi apresentada com a informação de inexistência de saldo negativo. Esse ano calendário foi objeto de apreciação pela DRF/UBE, através do despacho decisório nº 468/2008, no âmbito do processo nº 10675.001388/2003-38; o resultado desse

despacho decisório foi pela não validação das compensações de estimativas realizadas pela Recorrente durante o ano calendário de 2001, bem assim não homologou as compensações objeto do respectivo processo administrativo; O processo nº 10675.001388/2003-38 foi julgado pela DRJ/JFA, que indeferiu a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme o acórdão nº 09-21.519 – 2ª Turma;

- 5) Apesar de informar não haver saldo negativo para o ano de 2001 na DIPJ, a apuração mensal do imposto revelou a apuração de valores positivos (a pagar) em todos os meses; esses valores a pagar teriam sido quitados em 2001 via compensação (na DCTF) com o saldo negativo de 2000 que, como visto acima, foi declarado como sendo de valor zero. Entretanto, assenta a DRF/UBE que *“o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001 não poderá ser superior a R\$26.436,97, que corresponde a tudo que a empresa pagou ou sofreu de retenção de IR ao longo do ano-calendário de 2001, acrescido das compensações de estimativas mensais de IRPJ validadas com os hipotéticos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, deduzido do IRPJ a pagar apurado pela empresa em 31/12/2001 (DIPJ/2002)”*; *“Tal valor, ainda assim, seria significativamente inferior ao total dos débitos de estimativa mensal de IRPJ “compensados” pela interessada com o “saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001”*;
- 6) Esse saldo negativo seria suficiente tão somente para compensar as estimativas apuradas nos meses de janeiro (R\$16.536,77), fevereiro (R\$8.542,60) e parte de março do ano calendário de 2002 (R\$2.183,76);
- 7) O saldo negativo do ano calendário de 2002 também foi objeto do despacho decisório nº 468/2008, editado pela DRF/UBE. Já o relatório de diligência de e-fls. 352/377, em uma de suas passagens, assim se manifestou: *“Como o contribuinte não apurou qualquer saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ/2002 (que, conforme já exaustivamente esclarecido, é o único documento mediante o qual a empresa apura e declara à RFB o saldo negativo de IRPJ de 31/12/2001), a mencionada intimação, decorrente do processamento eletrônico da DCOMP nº 42432.09998.181104.1.3.02-0887, poderia ter sido atendida pela interessada ou com a retificação da DIPJ/2002 a fim de apurar saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001 ou com a retificação dessa DCOMP a fim de indicar outra origem do crédito utilizado na referida compensação (por exemplo, indicação de saldo negativo de IRPJ de outro ano-calendário)”*;
- 8) O saldo negativo, então, apurado em 2002, foi assim relatoriado pela Autoridade Fiscal: *“Assim, ainda que a DRJ/JFA permitisse as retificações das DIPJ/2000, DIPJ/2001 e DIPJ/2002 da interessada a fim de que fossem apurados saldos negativos de IRPJ para cada um dos correspondentes anos-calendário, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 não poderia ser superior a R\$21.574,79, que corresponde a tudo que a empresa sofreu de retenção de IR ao longo do ano-calendário de 2002, acrescido das compensações de estimativas mensais de IRPJ validadas com o hipotético*

saldo negativo de IRPJ de 31/12/2001, deduzido do IRPJ a pagar apurado pela empresa em 31/12/2002 (DIPJ/2003)”;

- 9) Em seguida a DRF/UBE elabora diversas situações hipotéticas em relação ao saldo negativo que poderia ser apurado no ano calendário de 2002, a depender da aceitação ou não da retificação das DIPJs de 2000, 2001 e 2002 e da aceitação ou não dos pagamentos de estimativa de 2002, efetuados em cumprimento ao exigido pelo despacho decisório nº 468/2008, para serem utilizados na apuração do saldo negativo do mesmo ano. Diante das hipóteses arroladas, o saldo negativo de 2002 poderia ser de R\$64.772,88, R\$21.574,79 ou de R\$5.688,34 (vide e-fls. 368); Para cada uma das hipóteses, foram levantados os débitos exigíveis da Contribuinte;
- 10) Com relação ao ano calendário de 2003, a Autoridade Administrativa elaborou quadro sintético da forma de quitação, por compensação, das estimativas dos respectivos períodos de apuração do referido ano:

PA Estimativa de IRPJ	Estimativa na DCTF (R\$)	Forma de Extinção da Estimativa (Informada na DCTF)	Processo/DCOMP	Situação
01/2003	7.828,91	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	10675.001388/2003-38	Não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
02/2003	6.734,02	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	10675.001388/2003-38	Não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
03/2003	5.240,71	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	10675.001388/2003-38	Não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
04/2003	5.797,45	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	12301.91955.060803.1302-9566	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
05/2003	11.574,35	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	12301.91955.060803.1302-9566	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
06/2003	13.052,11	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	12301.91955.060803.1302-9566	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
07/2003	7.453,33	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	02800.56144.280906.1702-0439 (retificadora admitida)	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
08/2003	5.099,11	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	02800.56144.280906.1702-0439 (retificadora admitida)	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
09/2003	9.154,11	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	02800.56144.280906.1702-0439 (retificadora admitida)	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
10/2003	9.275,64	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	19077.34093.141103.1302-6074	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
11/2003	9.834,00	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	06279.44081.181203.1302-6630	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF
12/2003	4.563,03	Pagamento com Darf	-	Pagamento validado pelo FISCCEL
12/2003	9.049,27	Compensação c/ saldo negativo de 31/12/2002	24077.17295.290104.1302-9653	Baixada no Proc. 10675.001388/2003-38; não-homologada pelo DD 468/2008; Processo no CARF

- 11) “Não obstante a Suporte Recursos Humanos Ltda. tenha apurado em sua DIPJ/2004 um saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003 no valor de R\$113.577,68, a autoridade fiscal que proferiu o DD nº 850, de 2008, decidiu (corretamente) reconhecer um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$22.024,10, haja vista que as compensações de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2003 com o saldo negativo de IRPJ de 31/12/2002 foram integralmente não-homologadas no DD nº 468/2008;
- 12) “De fato, eventual reconhecimento pelo CARF, no julgamento do Processo nº 10675.001388/2003-38, de saldo negativa de IRPJ em 31/12/2002 em valor diverso do reconhecido no DDD RF/UBE nº 468, de 2008, irá alterar o rol de débitos de estimativa mensal de IRPJ do ano calendário de 2003 extintos por compensação e, por conseguinte, o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003”;
- 13) Também em relação ao ano calendário de 2003, a Informação Fiscal de e-fls. 352/377 elaborou diversas hipóteses para o saldo negativo do respectivo período, a depender da decisão da DRJ/JFA a ser proferida nos autos deste

processo; Diante das hipóteses arroladas, o saldo negativo de 2003 poderia ser de R\$13.888,95, R\$36.098,91, R\$80.901,83 ou de R\$113.577,73 (vide e-fls. 372); Para cada uma das hipóteses, foram levantados os débitos exigíveis da Contribuinte;

- 14) Em relação ao ano calendário de 2004, restou assentado o seguinte por parte da DRF/UBE: *“Tendo em vista essas condicionantes do valor que pode vir a ser reconhecido pela DRJ/JFA nos Processos nº 10675.720268/2008-48 e 10675.902040/2008-74 a título de saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/2003 e 31/12/2004, elaborou-se a tabela a seguir, a qual apresenta possíveis saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 31/12/2003, estimativas de IRPJ de 2004 extintas com referidos saldos negativos de 31/12/2003 e, por conseguinte, os saldos negativos de IRPJ de 31/12/2004 porventura apurados:”*

OS PAGAMENTOS, NOS DIAS ATUAIS, DE ESTIMATIVAS DE 2004 PODEM SER UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 31/12/2004?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
HIPOTÉTICO SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ/2004 (R\$)	-13.888,95	-36.098,91	-80.901,83	-113.577,73	-
IR ANUAL APURADO NA DIPJ/2005 (R\$) (A)	69.602,83	69.602,83	69.602,83	69.602,83	-
TOTAL DO IRRF APURADO EM DIRF (R\$) (B)	45.908,76	45.908,76	45.908,76	45.908,76	-
IR PAGO POR ESTIMATIVA MEDIANTE DARF (R\$) (C)	51.338,20	51.388,20	51.388,20	51.388,20	-
TOTAL DAS ESTIMATIVAS DE 2004 EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO (R\$) (D)	14.204,23	37.112,16	84.167,36	119.390,60	-
HIPOTÉTICO SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ/2005 (R\$) (A-B-C-D)	-41.898,36	-64.806,29	-111.861,49	-147.084,73	-148.776,27*

a) Valor limitado ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2004.

“89. Importa destacar, nesse caso, que quaisquer dos saldos negativos apurados a partir das simulações efetuadas na tabela anterior serão suficientes para extinguir por compensação os débitos de estimativa mensal de IRPJ dos PA 11/2005, no valor de R\$14.885,53, e do PA 12/2005, no valor de R\$13.637,62, compensações essas objeto, respectivamente, das DCOMP nº 19042.19361.281205.1.3.02-9338 e 30036.51022.230106.1.3.02-6953, as quais foram não-homologadas no DD de fls. 13 e 14 do Processo nº 10675.902040/2008-74 (número de rastreamento 775496653).

90. Diante disso, entende-se que a DRJ/JFA poderia julgar procedente a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 19 do Processo nº 10675.902040/2008-74.

91. Registre-se, aliás, que o motivo apontado no DD de fls. 13 e 14 do Processo nº 10675.902040/2008-74 para não homologar referidas compensações foi o de que o saldo negativo na DIPJ/2005 era divergente do saldo negativo de IRPJ informado nas DCOMP.”

- 15) Por último, em relação a ano calendário de 2005, manifesta-se a Autoridade Fiscal no seguinte sentido:

“96. Ocorre que, conforme já relatado, o saldo negativo apurado ao término do ano-calendário de 2004 é suficiente para extinguir por compensação os débitos de estimativa mensal de IRPJ dos PA 11/2005, no valor de R\$14.885,53, e do PA 12/2005, no valor de R\$13.637,62.

97. Diante disso, entende-se que poderiam ser homologadas as compensações objeto das DCOMP nº 19042.19361.281205.1.3.02-9338 e 30036.51022.230106.1.3.02-6953, as quais foram não homologadas no Despacho Decisório de fls. 13 e 14 do Processo nº 10675.902040/2008-74.

98. Com isso, referidas estimativas mensais de IRPJ poderiam ser utilizadas na dedução do IRPJ a pagar apurado em 31/12/2005 ou para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ.

100. Não obstante isso, apresenta-se a seguir tabela na qual é calculado hipotético saldo negativo de IRPJ que poderia ser apurado pela interessada em 31/12/2005 caso houvesse retificação de sua DIPJ/2006 a fim de incluir todo o IRRF apurado a partir das DIRF do ano-calendário de 2005 que tem a interessada como beneficiária de rendimentos sujeito ao ajuste anual (fls. 310 a 321), bem como todas as compensações de estimativas mensais de IRPJ (neste caso, considerando o julgamento procedente pela DRJ/JFA da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa no Processo nº 10675.902040/2008-74).

IR ANUAL APURADO NA DIPJ/2006 (A)	59.408,80
IRRF APURADO EM DIRF (B)	51.092,24
IRPJ ESTIMATIVA COMPENSADO (C) (f)	28.523,15
HIPOTÉTICO SALDO NEGATIVO DE IRPJ NA DIPJ/2006 (A-B-C)	-20.206,59

101. Conforme cálculo efetuado a partir do aplicativo Neo-Sapo (fls. 295 a 297), referido saldo negativo seria suficiente para compensar apenas parcialmente a estimativa mensal de IRPJ do PA07/2006, no valor de R\$22.168,65, restando os débitos a serem exigidos do sujeito passivo relacionados na tabela a seguir: ”

PA da Estimativa de IRPJ	Valor não extinto por compensação (R\$)
07/2006	1.656,04
08/2006	47.364,77

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, que proferiu o acórdão nº 09-33.339 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Deferido o direito creditório, há que se homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 411/429. Em seu recurso, a Contribuinte expõe o seguinte:

- 1) Inicia o recurso discorrendo sobre o tema homologação tácita do lançamento; recorre a essa tese para alegar que o Relator do acórdão recorrido teria se equivocado ao dizer que não existe homologação tácita de crédito tributário, relativamente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL. Cita a jurisprudência do CARF para fundamentar suas alegações; aduz que *“é ilógico imaginar que existe homologação tácita para pagamentos efetuados sobre uma base de cálculo positiva, mas inexistir homologação sobre uma base negativa”*;
- 2) Existe homologação tácita de crédito tributário sobre as compensações efetuadas anteriormente, no caso, as realizadas com os saldos negativos de 1999 a 2002; Em resumo, entende a Recorrente que a Autoridade Fiscal não poderia questionar as compensações realizadas desde o ano de 1999, via DCTFs, haja vista que no seu entender tais compensações estariam albergadas pelo instituto da homologação tácita.
- 3) Que a Autoridade Fiscal, em seu despacho de e-fls. 352/377, teria entendido que as compensações efetuadas pela Recorrente seriam totalmente legais, e teria proposto seu deferimento;
- 4) Que com o atendimento do pedido para a retificação da DCOMP ou da DIPJ/2002, realizado pela Autoridade Fiscal, a “conclusão lógica e óbvia” era de que o crédito também teria sido aceito;
- 5) A DIPJ não se prestaria como confissão de dívida, não sendo instrumento de constituição de crédito tributário ou glosa de direito à compensação de crédito;

- 6) Apresenta demonstrativos de quitação das estimativas, desde 2001, seja através de pagamento, seja através de compensação via DCTF; a seguir demonstra a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001; a partir desse saldo negativo demonstra a quitação das estimativas via compensações realizadas no ano calendário de 2002 e 2003 (até abril) com o saldo negativo de 2001;
- 7) Demonstra todas as retenções do IRRF realizadas no ano calendário de 2002 e a seguir a apuração do saldo negativo do mesmo ano, que montou em R\$65.179,69;
- 8) Apresenta os mesmos demonstrativos para as estimativas do ano calendário de 2003, que teriam sido quitadas, em parte, com o saldo negativo apurado para o ano de 2001 (janeiro/parte de abril/2003) e 2002 (parte de abril/parte de dezembro/2003); restaria um montante de R\$2.168,32 da estimativa de dezembro/2003 para quitar; Demonstra as retenções a título de IRRF e a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, que importou em R\$113.577,72;
- 9) Por fim, alega que o julgador *a quo* não teria analisado a totalidade dos documentos apresentados nos autos e requer a homologação das compensações efetuadas.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, a Recorrente tece extensas considerações acerca da homologação tácita do lançamento; recorre a essa tese para alegar que o Relator do acórdão recorrido teria se equivocado ao dizer que não existe homologação tácita de crédito tributário, relativamente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL. Cita a jurisprudência do CARF para fundamentar suas alegações; aduz que *“é ilógico imaginar que existe homologação tácita para pagamentos efetuados sobre uma base de cálculo positiva, mas inexistir homologação sobre uma base negativa”*.

Aduz também que teria ocorrido a homologação tácita do crédito tributário sobre as compensações efetuadas anteriormente, no caso, as realizadas com os saldos negativos de 1999 a 2002. Na prática, entende a Recorrente que a Autoridade Fiscal não poderia questionar as

compensações realizadas desde o ano de 1999, via DCTFs, haja vista que no seu entender tais compensações estariam albergadas pelo instituto da homologação tácita.

Não tem razão a Recorrente. Aliás, a tese esgrimida carece de qualquer fundamento, seja legal, seja pela ausência de logicidade, pois é confusa ao tratar da homologação tácita como se fosse decadência e vice-versa. O tema não é novidade no âmbito desta Turma, tendo sido objeto de sucessivas decisões por parte deste Conselho, em questões análogas.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do exercício sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se necessário, efetuará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão

conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ, no caso, dos anos calendários de 1999 a 2005, sejam alteradas por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a insuficiência de crédito relativo ao saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Neste ponto, perfeitas as considerações feitas pelo acórdão recorrido, com as quais me coaduno e adoto como razões de decidir também neste voto:

Na Manifestação de Inconformidade, fls. 76 a 83, a contribuinte afirmou retornar ao ano-calendário de 2001, segundo a qual, é o ano onde se origina o presente crédito pretendido, e a autoridade fiscal retornou ao ano-calendário de 1999. Ambos procedimentos são válidos para o que se pretendeu: chegar ao ano-calendário de 2003, para analisar o crédito sob análise no presente processo.

Entretanto, ao contrário do que afirma a interessada, nada disto autoriza afirmar que os créditos anteriores foram homologados.

Na verdade, ***cumpram ao Órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação.*** Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indêbitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, seja ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o Órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e ***proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indêbitos tributários que lhe fundamentam.***

Oportuno esclarecer que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à SRF tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num ***demonstrativo*** da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de

verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.

Ainda no âmbito das distinções necessárias entre os procedimentos de lançamento e de homologação das compensações declaradas, convém destacar que, **não há qualquer exigência de crédito tributário**, efetuada no âmbito dos presentes autos, **relativa ao fato gerador do IRPJ, ocorrido** no ano-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. A exigência fiscal vinculada ao processo em questão refere-se a débitos diversos, cuja compensação com o saldo negativo do IRPJ, não foi homologada pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela DRF Uberaba/MG, no exercício da competência legalmente definida, foi de **homologação em parte das compensações declaradas, por insuficiência do direito creditório**, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, atualmente, se insere, também, a **verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado**. Relevante assinalar que na sistemática das declarações de compensação, **o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação**, conseqüentemente, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Outro problema a ser apreciado é se o lançamento de ofício, para retificação da base de cálculo do imposto, seria necessário para conferir fundamento de validade ao ato de homologação em parte das compensações declaradas.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: **não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise das declarações de compensação apresentadas**.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º ou 173, I, do CTN apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

Oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

E isso se dá, não apenas por ausência de previsão legal, mas, também, porque a homologação não poderia atingir fatos jurídicos que devem repercutir na determinação do imposto a pagar em períodos-base futuros. No momento em que formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo de IRPJ, **deve o sujeito**

passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, da compensação de tributos, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o saldo negativo de IRPJ pudesse obstar a necessidade de comprovação da realidade de um fato invocado, em período não abrangido pela decadência, para reduzir o imposto devido.

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, é a própria legislação que estabelece não se configurar suficiente a comprovação dos recolhimentos das antecipações de tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

“Art. 2º

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

.....”

Diante de tais preceitos, é indubitável que, somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o Imposto Retido Fonte, no curso do ano-calendário, ***incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.*** Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de imposto retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a ***verificação*** também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ, ***para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.***

Relevante aqui consignar que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes/CARF vem, ao menos em parte, ao encontro, do entendimento adotado por este órgão julgador, na medida em que, ***afasta a pretendida homologação tácita, em caráter absoluto***, ao fazer a ressalva expressa de que, nos casos de apuração de erro de fato ou

de **despesas inexistentes** seria possível a retificação de prejuízos fiscais, já atingidos pelo prazo decadencial, mas passíveis de compensação em períodos-base futuros. Nas palavras do Ilmo. Relator:

“Nesta hipótese poderia o fisco retroagir seu trabalho para eliminar os efeitos do erro de fato quando estes, embora cometidos no passado, se projetam no presente, pois se o tempo não pode desfazer o que consolidou, também não pode transformar em verdadeiro o que não era real”.

Diante do exposto, é improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantido o reconhecimento do direito creditório do Despacho Decisório, fls. 70 a 73, no valor de R\$22.024,10.

Por todo o exposto, afasta-se a arguição de homologação tácita.

As DCOMPs sob análise neste processo utilizaram o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. A Recorrente informou um saldo negativo para o respectivo ano calendário de R\$122.117,06, composto de estimativas quitadas, em grande parte, pela via da compensação com crédito de saldo negativo do ano calendário de 2002 (R\$100.092,96), uma pequena parcela mediante pagamento (R\$4.563,03, devidamente confirmado pelo SIEF), e o restante, no valor de R\$17.461,07, de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF com a respectiva retenção comprovada.

A Autoridade Administrativa deixou de reconhecer o direito creditório na sua integralidade, tendo glosado a parcela do crédito que tinha origem nas estimativas quitadas via compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002 (R\$100.092,96). Isso porque o saldo negativo do ano calendário de 2002 foi considerado inexistente, sendo objeto de apreciação no âmbito do processo nº 10675.001388/2003-38.

Assim, inicialmente, foi reconhecido à Recorrente tão somente R\$22.024,10 a título de crédito de saldo negativo para o ano calendário de 2003. Irresignada com a glosa efetuada em relação ao crédito requerido, a Contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA que manteve o entendimento da Autoridade Administrativa, negando provimento ao recurso.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida, neste processo, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, pois baseou suas conclusões no entendimento exarado no acórdão nº 21.519, de 12/11/2008, editado pela mesma DRJ/JFA ao analisar o processo nº 10675.001388/2003-38, que analisou o saldo negativo do ano calendário de 2002. Assim, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência do recurso, haja vista que à época do julgamento o processo nº 10675.001388/2003-38 ainda estava pendente de apreciação, em sede de recurso voluntário, por parte do CARF.

O processo nº 10675.001388/2003-38 foi apreciado por esta mesma Turma em 22/06/2017, quando prolatou o acórdão nº 1401-001.930. Referido acórdão foi relatado pelo Ilustre Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e recebeu a ementa e a decisão abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. DIPJ COM ERRO DE TRANSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A simples falta de informação do saldo negativo que se quer compensar na ficha da DIPJ que trata do imposto a pagar não pode ser o motivo capital para o indeferimento do pleito, se a empresa demonstra por outros meios que o crédito (ou parte dele) efetivamente existiu, máxime quando o valor do saldo negativo constou da ficha relativa aos recolhimentos por estimativas.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO RETROATIVA.

A fiscalização pode visitar períodos anteriores àquele do qual se pleiteia o deferimento do saldo negativo se a apuração do tributo sofreu influência de saldos negativos de períodos anteriores.

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODO(S) ANTERIOR(ES). POSSIBILIDADE.

As estimativas do IRPJ e da CSLL convertem-se nos próprios tributos após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim o próprio Imposto sobre a Renda e a própria Contribuição Social. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano-corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido se esta for a única pendência apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar o saldo negativo de IRPJ (AC 2002) no montante de R\$ 64.772,88 e o saldo negativo de CSLL (AC 2002) no montante de R\$ 4.264,47.

A decisão proferida deu parcial provimento ao recurso para reconhecer um saldo negativo para o ano calendário de 2002 no valor de R\$64.772,88. Tal valor revelou-se insuficiente para fazer frente às compensações das estimativas realizadas no decorrer do ano calendário de 2003, restando, portanto, alguns valores a descoberto de pagamento.

Em consulta ao sistema e-processo, verificamos que o referido processo transitou em julgado administrativamente e encontra-se atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional em fase de cobrança das estimativas do ano calendário de 2003, cujas compensações não foram homologadas em virtude da insuficiência do saldo negativo de 2002.

Os fatos acima evidenciados são importantes para delimitar as circunstâncias que envolvem o presente processo. Aqui estamos a tratar de DCOMPs que utilizaram como crédito o saldo negativo do ano calendário de 2003. Assim como foi feito no caso dos autos do processo nº 10675.001388/2003-38, vamos nos reportar à extensa e profunda análise realizada pela DRF/UBE, materializada na Informação Fiscal de e-fls. 352/277, para fundamentar nossa decisão. Abaixo reproduzo os excertos da referida Informação Fiscal que nos ajudarão a tomar a melhor decisão para o caso:

71. É importante esclarecer que, à data em que esta DRF/UBE, mediante o DD nº 850, de 2008, decidiu sobre o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa em 31/12/2003,

o valor que constava a título de saldo negativo na DIPJ/2004 da Suporte Recursos Humanos Ltda. era de R\$122.117,06, valor que foi alterado para R\$113.577,68 em razão de DIPJ/2004 Retificadora apresentada pela empresa em 25/09/2008.

(...)

77. Tendo em vista essas condicionantes do valor que pode vir a ser reconhecido pela DRJ/JFA no Processo nº 10675.120268/2008-48 a título de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, elaborou-se a tabela a seguir, a qual apresenta possíveis saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 31/12/2002, estimativas de IRPJ de 2003 extintas com referidos saldos negativos de 31/12/2002 e, por conseguinte, os saldos negativos de IRPJ de 31/12/2003 porventura apurados:

OS PAGAMENTOS, NOS DIAS ATUAIS, DE ESTIMATIVAS DE 2003 PODEM SER UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 31/12/2003?	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
HIPOTÉTICO SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ/2003 (R\$)	-	-21.574,79	-64.772,88	-
IR ANUAL APURADO NA DIPJ/2004 (R\$) (A)	8.539,38	8.539,38	8.539,38	-
TOTAL DO IRRF EM DIRF (R\$) (B)	17.865,30	17.865,30	17.865,30	-
IR PAGO POR ESTIMATIVA (R\$) (C)	4.563,03	4.563,03	4.563,03	-
TOTAL DAS ESTIMATIVAS DE 2003 EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO (R\$)	0,00	22.209,96	67.012,88	-
HIPOTÉTICO SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ/2004 (R\$)	-13.888,95	-36.098,91	-80.901,83	-113.577,73*

a) Considerando que a empresa efetuasse o pagamento de todas as estimativas de 2003 não extintas por compensação ou pagamento.

78. A partir desses possíveis saldos negativos de IRPJ apurados em 31/12/2003, calculou-se, com utilização do aplicativo Neo-Sapo (fls. 245 a 256), os débitos não extintos por compensação, os quais são apresentados a seguir:

(...)

IV - Com apuração de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2003 no valor de R\$113.577,73, deve ser exigido o seguinte débito:

PA da Estimativa de IRPJ	Valor não extinto por compensação (R\$)
06/2004	2.493,47

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Como vimos acima, por conta da homologação apenas parcial das compensações, o processo nº 10675.001388/2003-38, já findo na esfera administrativa, foi enviado à PGFN para que os débitos compensados (de parcela das estimativas mensais de 2002) fossem inscritos em dívida ativa da União e cobrados em execução fiscal.

Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado no ano calendário de 2003. É justamente o caso dos autos. O saldo negativo apurado no ano calendário de 2002 foi considerado insuficiente para quitar as estimativas devidas no ano de 2003, haja vista que fora formado por estimativas quitadas via compensações não homologadas no âmbito do processo nº 10675.001388/2003-38.

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por afastar as arguições de homologação tácita das compensações realizadas em anos anteriores e adoto as conclusões a que chegou a Informação

Fiscal de e-fls. 352/277, elaborada pela DRF/UBE, propondo o provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$113.577,73, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves